



PROJETO DE LEI nº 1.805, de 2007
(Apenso o Projeto de Lei nº 3.039, de 2008)

Permite ao contribuinte do imposto de renda deduzir do imposto devido parte das doações feitas a entidades de ensino público superior.

AUTOR: Dep. CLÁUDIO MAGRÃO

RELATOR: Dep. ANDRES SANCHEZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.805, de 2007, permite ao contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física deduzir do imposto devido o equivalente à metade das quantias doadas às entidades de ensino público superior. Tal dedução, quando se tratar de pessoa física, somada àquelas mencionadas no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 30 de dezembro de 1995, não poderá diminuir o imposto devido em mais de 6% (seis por cento). Quando se tratar de contribuinte pessoa jurídica, essa dedução, somada àquelas previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de julho de 1993, e nos artigos 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, não poderá diminuir o imposto devido em mais de 4% (quatro por cento), observado o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O autor argumenta que as doações e contribuições para a melhoria do ensino público superior devem ser estimuladas, em consonância com os objetivos da sociedade de aperfeiçoar os índices de desenvolvimento social do povo brasileiro. Este Projeto de Lei permite que sejam deduzidas do Imposto de Renda até cinquenta por cento das doações realizadas, respeitadas as limitações já existentes na legislação em vigor.

O Projeto de Lei nº 3.039, de 2008, de autoria do Deputado Sandes Júnior, apenso, permite ao contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física e às pessoas jurídicas deduzirem do imposto devido o equivalente às doações efetuadas às instituições federais de ensino superior e destinadas a pesquisas de desenvolvimento científico e tecnológico. Da mesma forma que o Projeto de Lei nº 1.805, de 2007, a



dedução, quando se tratar de pessoa física, somada àquelas mencionadas no § 1º do art. 12 da Lei nº 9.250, de 30 de dezembro de 1995, não poderá diminuir o imposto devido em mais de 6% (seis por cento). Quando se tratar de contribuinte pessoa jurídica, essa dedução, somada àquelas previstas no art. 1º da Lei nº 8.685, de julho de 1993, e nos artigos 18 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, não poderá diminuir o imposto devido em mais de 4% (quatro por cento), observado o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O autor justifica sua proposição pela urgente necessidade de o Estado conceder incentivos fiscais para a pesquisa ligada ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia, realizada nas universidades e instituições federais de ensino superior. Segundo o autor, é o que fazem os países que não querem perder o trem do avanço tecnológico moderno. As deduções do imposto devido estão limitadas aos percentuais já atualmente previstos na legislação tributária, não ocorrendo acréscimo de renúncia fiscal por parte da União e sendo obedecidos os ditames de controle previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto, que está sujeito à apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD) foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Comissão de Educação e de Cultura (CEC), foi aprovado por unanimidade o Parecer do Relator, Dep. Rogério Marinho, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.805/07, e do PL 3.039/08, apensado, com Substitutivo, que visa juntar os dois Projetos em um único e visa também excluir o artigo que trata da regulamentação.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da



Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Relativamente às proposições legislativas que afetam a arrecadação de receita tributária, a Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 14, exige que as mesmas estejam acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois seguintes, bem como atendam ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Caso o impacto da medida não tenha sido considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, a proposição deverá estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, devendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

No mesmo sentido, o art. 117 da LDO para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016) estabelece que qualquer proposição que importe ou autorize diminuição de receita deverá estar acompanhada da estimativa de seus efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O Projeto de Lei nº 1.805, de 2007, da mesma forma que o Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura, ao permitir que sejam deduzidas do Imposto de Renda até cinquenta por cento das doações realizadas, mesmo que sejam respeitadas as limitações já existentes na legislação em vigor, ou seja, o limite global, deve apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sua correspondente compensação, conforme estabelece o art. 117 da LDO 2017. Na mesma situação, o Projeto de Lei nº 3.039, de 2008, ao apresentar uma nova possibilidade de doação incentivada, mesmo que respeitando os limites já existentes nas leis que tratam do imposto de renda, deve apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sua correspondente compensação, o que não ocorreu. Portanto, as proposições em tela devem ser consideradas inadequadas financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, somos pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.805, de 2007, em sua forma originária e na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, e do Projeto de Lei nº 3.039, de 2008, apensado, dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputado ANDRES SANCHEZ
Relator